



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	•	80\$
A 2.ª série	120\$	•	70\$
A 3.ª série	120\$	•	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho do Conselho de Ministros para o Comércio Externo—Designa as mercadorias isentas da retenção determinada pelo Decreto-Lei n.º 38:659 (exportações para os países participantes da União Europeia de Pagamentos).

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 38:678—Insere disposições relativas aos serviços docentes dos liceus do ultramar—Revoga o artigo 28.º do Decreto n.º 30:945.

Decreto n.º 38:679—Insere disposições atinentes ao funcionamento das escolas industriais e comerciais das províncias ultramarinas de Angola e Moçambique.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 38:680—Reorganiza os serviços do Instituto para a Alta Cultura, que deixa de constituir a 7.ª secção da Junta Nacional da Educação e passa a designar-se «Instituto de Alta Cultura».

Decreto-Lei n.º 38:681—Concede os meios financeiros necessários à execução do Decreto-Lei n.º 38:680.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 38:682—Dá nova redacção ao § único do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 36:155, que reorganiza os serviços, quadros e vencimentos do pessoal dos correios, telégrafos e telefones.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Conselho de Ministros para o Comércio Externo

Despacho

Sendo necessário, enquanto não se faz apuramento definitivo da situação, e para não criar embaraços ao

comércio exportador, estabelecer regras provisórias para a execução do Decreto-Lei n.º 38:659:

O Conselho de Ministros para o Comércio Externo determina, nos termos do artigo 13.º do mesmo diploma:

1.º Ficam isentas da retenção determinada pelo mesmo decreto as mercadorias não abrangidas pelo n.º 2.º deste despacho.

2.º Ficam igualmente isentas da referida retenção as mercadorias constantes das alíneas seguintes, apenas enquanto as exportações ou reexportações se contiverem nos contingentes nelas definidos:

a) Contingentes determinados por garantias especiais de fornecimento constantes de listas anexas a acordos comerciais celebrados pelo País:

Café.

Sisal e desperdícios.

Minérios de manganés (continental e ultramarino).

Cacau.

Farinha de peixe.

Diamantes.

Mica.

Cortiça em prancha.

Lãs.

Conservas de anchovas.

Enxofre.

Esteios para entivação de minas.

Pirites de cobre não especificadas.

Minério de estanho.

Minério de volfrâmio (concentrados e resíduos).

Sucatas de ferro e aço.

Estanho-metal.

b) Contingentes estabelecidos pelo valor das exportações efectuadas para a área da União Europeia de Pagamentos em 1951, reduzido das percentagens adiante indicadas para cada produto:

Cortiças (exceptuada a em prancha)—30 por cento de redução.

Resinosos:

Pez—30 por cento de redução.

Aguarrás—20 por cento de redução.

Cravagem de centeio—50 por cento de redução.
Madeira serrada para caixas ou barris—30 por cento de redução.

Cimentos, pozolanas—30 por cento de redução.

Superfosfatos—30 por cento de redução.

Madeiras em bruto (das províncias ultramarinas)—30 por cento de redução.

Amendoim—20 por cento de redução.

Coconote—20 por cento de redução.

Çopra—30 por cento de redução.

Óleo de palma—30 por cento de redução.

Chá — 30 por cento de redução.

Cera em bruto ou preparada — 30 por cento de redução.

3.º — a) Os contingentes referidos no n.º 2.º serão calculados pela Comissão de Coordenação Económica. Quanto aos da alínea b), a Comissão tomará como base, para a metrópole, os valores de exportação publicados pelo Instituto Nacional de Estatística e, para as províncias ultramarinas, os fornecidos pelas respectivas repartições de estatística.

b) Os contingentes assim determinados serão comunicados aos organismos competentes para o licenciamento e distribuídos em rateio por trimestres, de acordo com as épocas de escoamento normal dos produtos e de colocação nos mercados externos, nunca podendo, porém, exceder, salvo casos excepcionais reconhecidos pela Comissão de Coordenação Económica, por trimestre decorrido, um quarto do contingente anual.

c) Os contingentes trimestrais serão tornados públicos pelos organismos referidos na alínea anterior com referência a todo o ano de 1952, fazendo-se na execução dos contingentes dos trimestres seguintes o ajustamento do excesso que a exportação verificada desde 1 de Janeiro acusar sobre o contingente correspondente ao 1.º trimestre.

4.º Os boletins confirmados ou emitidos em execução do disposto nos n.ºs 1.º e 2.º deste despacho conterão a declaração expressa «Isento do disposto no Decreto-Lei n.º 38:659, nos termos do despacho do Conselho de Ministros para o Comércio Externo de 14 de Março de 1952» e serão válidos pelo prazo de sessenta dias, a contar da data da confirmação ou emissão.

5.º A exportação ou reexportação para a área da União Europeia de Pagamentos de mercadorias referidas no n.º 2.º deste despacho que excedam os respectivos contingentes ficam sujeitas à retenção determinada pelo Decreto-Lei n.º 38:659, mas a confirmação ou emissão dos boletins que lhes digam respeito ficam dependentes de resolução do Conselho de Ministros para o Comércio Externo.

6.º As exportações de café, sisal, cacau e manganés ultramarino ficam sempre dependentes de prévia autorização do Ministro do Ultramar.

Conselho de Ministros para o Comércio Externo, 14 de Março de 1952.— O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 38:678

Tendo em vista o § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º do mesmo diploma, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Compete ao Ministro do Ultramar atribuir, em portaria, às secções femininas dos liceus de Luanda e Lourenço Marques os quadros próprios de pessoal docente, que lhes pertencem nos termos do artigo 12.º do Estatuto do Ensino Liceal, com a redacção constante da Portaria n.º 12:238, de 9 de Janeiro de 1948.

§ único. De futuro, para os liceus que possuem ou venham a possuir secções femininas só pode ser nomeado pessoal docente deste sexo, tanto para preenchimento dos lugares efectivos das mesmas secções

como para o desempenho eventual das suas funções docentes.

Art. 2.º É aumentado o quadro do Liceu Salazar, em Lourenço Marques, com mais um professor efectivo do 9.º grupo.

Art. 3.º O serviço docente obrigatório dos professores dos liceus do ultramar é fixado nos seguintes números de horas lectivas por semana:

Vinte e duas para os professores sem qualquer diuturnidade;

Vinte para os professores com uma diuturnidade;

Dezoito para os professores com duas diuturnidades.

§ 1.º A obrigatoriedade estabelecida pelo presente artigo terá as seguintes reduções:

a) De três horas: para os reitores dos liceus onde funcionem menos de dez turmas; para os vice-reitores dos liceus onde não funcionem mais de vinte turmas; para as directoras das secções femininas, e para os directores de ciclo;

b) De seis horas: para os vice-reitores dos liceus onde funcionem mais de vinte turmas;

c) De oito horas: para os reitores dos liceus onde não funcionem mais de vinte turmas;

d) De doze horas: para os reitores dos liceus onde funcionem mais de vinte turmas.

§ 2.º As reduções determinadas no parágrafo antecedente não são acumuláveis.

§ 3.º Quando a boa distribuição do serviço lectivo assim o torne necessário, poderão os professores ser obrigados a prestar até mais três horas de serviço por semana, além das fixadas no corpo deste artigo.

Art. 4.º Os aumentos de vencimento por diuturnidade de serviço resultantes da aplicação do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 28:114, de 26 de Outubro de 1937, são, para todos os efeitos legais, integrados nos vencimentos de exercício dos professores a quem foram ou são conferidos, e para a sua concessão deve contar-se todo o serviço prestado na categoria de efectivo do magistério liceal oficial, com boas informações, quer nos liceus da metrópole e do ultramar, quer nas situações previstas no artigo 137.º, n.º 2, do Estatuto do Ensino Liceal.

§ 1.º Compete ao Ministro do Ultramar a concessão destas diuturnidades, mediante requerimento dos interessados.

§ 2.º É revogado o artigo 28.º do Decreto n.º 30:945, de 7 de Dezembro de 1940.

Art. 5.º Os professores de Canto Coral, Religião e Moral, Educação Física e Lavores Femininos formam para cada liceu quadros complementares, nos termos da alínea b) do artigo 122.º da Carta Orgânica do Ultramar Português.

Art. 6.º As funções de reitor, vice-reitor, directoras das secções femininas, secretários, directores de ciclo, directores de instalações, auxiliares de instalações e de continuos com funções de chefe do pessoal menor são gratificadas como consta do mapa anexo a este decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 7.º A frequência das salas de estudo previstas no artigo 447.º do Estatuto do Ensino Liceal será, quanto ao carácter de facultativa ou obrigatória, regulamentada pelos governadores, atendidas as circunstâncias da vida local.

Art. 8.º As disposições deste decreto relativas à obrigatoriedade do serviço dos professores e bem assim as gratificações nele previstas entrarão em vigor em cada província ultramarina no ano lectivo que se seguir à